IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS — *AVALIAÇÃO*

— *O imposto de transmissão* causa mortis *é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.*

— *Sem culpa dos herdeiros, não se procede a nova avaliação, aceita pelo fisco.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Espólio de Albano Regasso
Recurso extraordinário nº 82 457 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1976. *Thompson Flores,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Falecido Albano Regasso, em 23.10.1968, foi aberto o inventário, em 29.10.1968, e avaliados os bens em 25.6.1969, com a concordância da Fazenda.

Dois anos após, requereu o Fisco nova avaliação, o que foi indeferido pelo juiz do inventário, e pelo acórdão recorrido, prevalecendo, assim, a sentença que homologou o cálculo, este de 25.3.1972.

O acórdão recorrido, com base na *Súmula 113* — que dispõe: "O Imposto de Transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação" — e no parecer do Dr. Procurador da Justiça, que argumenta: "O problema das conseqüências da morosidade fortuita ou culposa no processamento dos atos tendentes à liquidação do tributo, terá de se cingir à esfera da imposição de sanções ao procedimento danoso ao Fisco, tais como juros moratórios, multas e correção monetária", fls. 153.

Inconformada interpôs a Fazenda recurso extraordinário, que foi inadmitido, mas a que dei seguimento, para melhor exame, no agravo em apenso.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifesta:

"1. Indaga-se da legitimidade de nova avaliação, se entre a primitiva e a homologação do cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* decorreu *largo espaço de tempo.*

À resposta da negativa dada pelo v. acórdão (fls. 159), o recorrente opõe o precedente desse Excelso Pretório, construído no RE nº 72 958, 1ª Turma, relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, (*in RTJ* 61/541).

2. Como advertido por esta Procuradoria, em parecer no Agr. Instr. apenso, ao confronto do precedente resta saber-se do conceito de *largo espaço de tempo.*

No caso daquele aresto, mediaram cinco anos entre a avaliação e a liquidação; aqui se cuida de pouco mais de dois anos.

Partindo-se da consideração de que entre a avaliação dos bens e o cálculo do imposto não há previsão de atos processuais que justifique maior procrastinação, não resta dúvida de que o lapso superior a dois anos, também pode ser conceituado com *largo espaço de tempo.* Sobretudo porque a tramitação do inventário, dali até ao cálculo, foi truncada por repetidos requerimentos da inventariante, ora a respeito de levantamentos de valores, ora da indicação de bens não declarados (fls. 61) ou carentes de especificação quantitativa (fls. 68 e 83).

3. Portanto, atendendo-se a que a necessidade de nova avaliação se permite fundar-se no fenômeno da instabilidade monetária do País, não resta dúvida de que o lapso superior a dois anos significa razoável prejuízo do erário. Na ausência de outra forma de correção, parece certo prover-se a reclamada reavaliação, tal a similitude do caso para com o que foi tratado no precedente cotejado.

4. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 4 de junho de 1976 as.) José Fernandes Dantas, 1º Subprorurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): É categórica a *Súmula 113*: "O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação" — e não é exigível antes da da homologação do cálculo — *Súmula 114.*

Pela legislação vigente à época, a avaliação não se repetia, salvo se se provasse erro ou dolo dos avaliadores, art. 960, I, do C. Pr. Civil, 1939.

O valor dos bens forçosamente seria o da data da abertura da sucessão, se diversamente não dispusesse a legislação fiscal, art. 499, C. Pr. Civil.

Houve, de fato, demora no processamento do inventário, mas a ela não acudiu o representante da Fazenda para lhe dar remédio, opondo-se aos requerimentos da inventariante, justificados pelos legítimos interresses seus.

Assim, não ocorreu, na espécie, o decurso de *largo espaço de tempo*, procrastinação intencional, referidos nos acórdãos apontados como divergentes.

Nessa conformidade, razão assiste ao acórdão recorrido, que, pelos motivos apontados, não tenho como discrepante dos julgados trazidos à colação.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 457 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv. Valdir Fulchi). Recdo., Espólio de Albano Regasso (Adv. Mário Guimarães).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albúquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Neste recurso extraordinário, do qual não conhece o eminente Relator, persegue o Estado do Rio de Janeiro a realização de nova avaliação de alguns dos bens inventariados, por haverem decorrido pouco mais de dois anos entre a primitiva avaliação e a homologação do cálculo do imposto devido.

Tenho entendido que o princípio a ser observado é o da atualização do valor tributável, de modo a justificar-se, quando envelhecida a primeira, a realização de nova avaliação. Reconheço, todavia, ser virtualmente impossível, menos pelo comportamento dos interessados do que pelo emperramento notório da máquina judiriária, que a avaliação feita em inventário guarde atualidade até a homologação do cálculo do tributo.

Neste caso, o eminente Relator registra incorrerem circunstâncias que foram consideradas nos acórdãos apontados como divergentes, vale dizer, o decurso de largo espaço de tempo e a procrastinação intencional do processo de inventário. Por isso é que repele a configuração do dissídio jurisprudencial.

Consideradas tais particularidades, também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 457 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv. Valdir Fulchi). Recdo., Espólio de Albano Regasso (Adv. Mário Guimarães).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.